

## MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SÉTIMA CÂMARA

Processo nº

10805.000481/2002-11

Recurso nº

152.528

Matéria

CLSS - Exs. 1994 e 1995

Resolução nº

107-00694

Sessão de

06 de março de 2008

Recorrente

Soma Soluções Magnéticas Indústria e Comércio Ltda.

Recorrida

4ª Turma/DRJ-Campinas/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interposto por, Soma Soluções Magnéticas Indústria e Comércio Ltda.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

JAYME JUAREZ GROTTO

Relator

23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada), Silvia Bessa Ribeiro Biar e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Lisa Marini Ferreira dos Santos.

## **RELATÓRIO**

Em apreciação recurso voluntário interposto pela empresa Soma Soluções Magnéticos Indústria e Comércio ltda., contra a decisão prolatada no Acórdão nº 10.243, de 11 de agosto de 2005, da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Campinas, que julgou procedente o lançamento objeto deste processo.

Trata-se de auto de infração de CSLL (fls.28/35), cujo crédito tributário, composto pelo principal e juros de mora, totaliza R\$ 171.769,20

Conforme a descrição constante do Auto de Infração e do Termo de Verificação Fiscal (fls. 25/26), o lançamento foi motivado pela compensação, nos períodos de apuração correspondentes aos anos de 1993 e 1994, das bases de cálculo negativas da CSLL apuradas nos períodos-base 1989, 1990 e 1991. Tendo em vista a existência de mandado de segurança impetrado pela autuada em relação à mesma matéria, o auto de infração foi formalizado com a exigibilidade suspensa e sem aplicação de multa.

Inconformada com o lançamento, a autuada apresentou a impugnação de fls. 41/67, em que alega o seguinte, em síntese:

- Levanta preliminar de decadência, por o lançamento ter sido cientificado depois de decorrido o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, o que vem de encontro com a previsão do art. 150, § 4°, do CTN.
- No mérito, diz ter ingressado na Justiça Federal com ação de mandado de segurança, pleiteando o amparo jurisdicional que lhe garantisse o direito de proceder a compensação os valores da base negativa da CSLL apurada nos períodos-base 1989, 1990 e 1991, com a base de cálculo apurada a partir do período-base 1992, determinando, por conseguinte, que a autoridade administrativa competente se abstivesse de praticar qualquer ato coator contra a Impugnante, no sentido de exigir-lhe que fosse adotado o disposto nas Instruções Normativas nº 198/88 e 90/92;
- Alega ser ilegal a vedação da compensação das bases de cálculo negativa da CSLL, posto que a base tributável da contribuição é o resultado do exercício, à semelhança do que ocorre com o IRPJ, cuja compensação dos prejuízos dos exercícios anteriores é permitida, mesmo porque, em relação aos prejuízos apurados pelas pessoas jurídicas, prevalece o princípio da não-independência dos exercícios;
- Assevera que a vedação à compensação da base de cálculo negativa da CSLL representa empréstimo compulsório disfarçado, ofende o conceito de renda esculpido no artigo 43 do CTN e tem efeito de confisco, proibido pelo art. 150, IV, da Constituição Federal;
- Reclama da aplicação de multa de ofício, que entende não ser razoável por não estar demonstrada a ocorrência de dolo ou má-fé por parte da autuada e alega não ser devida multa moratória, em face da denúncia espontânea;

• Por fim, alega ser inconstitucional a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic.

Analisando o feito, a 4ª Turma da DRJ/Campinas julgou procedente o lançamento, alegando, em apertada síntese, que o prazo decadencial da CSLL é de dez anos, que a via administrativa não é o foro competente para apreciar argüições de inconstitucionalidade, que a submissão da matéria tributável à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento tributário, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa em relação à mesma matéria, e que é cabível a exigência de juros com base na taxa Selic.

Cientificada em 25/05/2006 (fl.126v), a interessada ingressou, em 21/06/2006, com o recurso de fls. 128/154, articulado da seguinte forma, em síntese:

- Reafirma ter ocorrido a decadência, por não prevalecer, em relação à CSLL, o prazo de 10 anos estabelecido na Lei nº 8.212, de 1991, como já entendeu o STJ;
- Alega que a renúncia à instância administrativa não ocorre quando a ação judicial, como no caso em questão, foi ajuizada antes da lavratura do auto de infração;
- Esclarece que, diferentemente do que entendeu a Turma Julgadora de Primeira Instância, não pretende debater ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas legais, mas sim que seja respeitado o princípio da legalidade que está sendo violado pelas Instruções Normativas nº 198, de 1988, e nº 90, de 1992, posto que inexiste lei que dê amparo à vedação da compensação da base de cálculo negativa da CSLL por elas determinada;
- Reafirma a semelhança entre as bases tributáveis do IRPJ e da CSLL e a prevalência, no caso de apuração de prejuízos, do princípio da nãoindependência dos exercícios;
- Assevera que a vedação à compensação da base de cálculo negativa da CSLL representa empréstimo compulsório disfarçado, ofende o conceito de renda esculpido no artigo 43 do CTN e tem efeito de confisco, proibido pelo art. 150, IV, da Constituição Federal;
- Por fim, alega ser inconstitucional a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic.

É o relatório.

## **VOTO**

## Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTO, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para prosseguimento. Dele tomo conhecimento.

Como se observa do relatório, trata-se de auto de infração relativo a períodos de apuração dos anos de 1993 e 1994, em que a autuada efetuou a compensação das bases de cálculo negativas da CSLL apuradas nos períodos-base 1989, 1990 e 1991.

Como informado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 25/26), a mesma matéria é objeto de ação de Mandado de Segurança impetrado pela recorrente.

Porém, o único documento constante do processo relacionado à referida ação judicial é o Oficio de fl. 04, do Juízo da 14ª Vara Federal em São Paulo, cientificando o Delegado da Receita Federal de Santo André sobre o despacho inicial e notificando-o para prestar informações.

Entendo que, para uma perfeita análise das questões envolvidas no litígio, é imprescindível o exame das principais peças dos autos do referido mandado de segurança. Isso, em especial, por estar em discussão a ocorrência ou não do decurso do prazo decadencial, cuja contagem se interrompe com a proibição judicial à constituição do crédito tributário, o que pode ter ocorrido, no caso, uma vez que, como informado na impugnação ao lançamento, um dos objetivos da ação judicial foi requer "que a autoridade administrativa competente abstivesse-se de praticar qualquer ato coator contra a Impugnante, no sentido de exigir-lhe que fosse adotado o disposto nas Instruções Normativas nºs 198/88 e 90/92".

Posto isto, voto por baixar o processo em diligência, para que seja juntada aos autos cópia de inteiro teor das iniciais e de todas as decisões proferidas no âmbito do Mandado de Segurança referente ao Processo Judicial nº 95.0051659-4, a que se refere o Ofício nº 216, de 10/11/1995, do Juízo da 14ª Vara Federal em São Paulo, constante à fl. 04. Após, reabrir prazo de 30 dias para que a recorrente, se quiser, se manifeste acerca dos documentos juntados na diligência.

Sala das Sessões - DF, em 06 de março de 2008.

AYME JUAREZ GROTTO

1